Sr. Presidente:

1. CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527/2011, nominada como Lei de Acesso à Informação, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelos órgãos públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta das três esferas de Poder (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), para garantir o acesso a informações previsto no artigo 5º, inciso XXXIII; no artigo 37, § 3º, inciso II, e no art. 216, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2. CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública agir com transparência e eficiência conforme apregoa o art. 37 da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO que a proposição em tela contribuirá para a gestão e fiscalização dos recursos educacionais do Município.

REQUEIRO, na forma regimental, que seja apreciado pelo Plenário desta Casa o seguinte Projeto de Lei Municipal:

CRIA O RELATÓRIO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO A SER APRESENTADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL E AO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO FINAL DE CADA SEMESTRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o Relatório de Gestão Financeira da Educação, como instrumento de gestão e fiscalização dos recursos da área da educação no município de Nova Friburgo.

§ 1º - O Relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser montado ao final de cada semestre, sem prejuízo de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal previsto no artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000 ou do relatório resumido a que ser refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 2º - O Relatório deverá ser apresentado ao Legislativo e ao Conselho Municipal de Educação em audiência pública na Câmara Municipal agendada para esta finalidade.

§ 3º - Após a audiência, o relatório deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 2º - Todos os recursos públicos destinados à educação, bem como as despesas, deverão ser apresentados no Relatório, permitindo a distinção entre aquelas que são destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e aquelas que não são desta finalidade, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. As descrições dos recursos utilizados e das despesas executadas deverão ser elaboradas de maneira a facilitar a distinção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º - As despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 deverão ser destacadas no Relatório.

Parágrafo único. O Relatório deverá apresentar a somatória semestral das despesas correspondentes ao *caput* deste artigo e apontar qual o percentual desta somatória em relação ao total de recursos públicos destinados à educação nos termos da Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo terá prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação e elaboração do formato do Relatório.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 02 de julho de 2014.

Professor Pierre
Vereador